



Diário da Justiça

Nº 5693 ANO XLIII CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2000 EDIÇÃO DE HOJE - 328 PÁG.

SUMÁRIO	
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO	
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	
CÂMARAS CÍVEIS	01
CÂMARAS CRIMINAIS	05
SEÇÃO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	06
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	60
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	
TRIBUNAL DE ALÇADA	
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	60
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	61
PROCESSO CRIME	68
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	
COMARCA DA CAPITAL	
CÍVEL	69
CRIME	176
JUIZADOS ESPECIAIS	176
COMARCA DO INTERIOR	
CÍVEL	177
CRIME	279
JUIZADOS ESPECIAIS	280
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	281
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	281
JUSTIÇA DO TRABALHO	286
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	288
EDITAIS JUDICIAIS	
CAPITAL	321
INTERIOR	321
DIVERSOS	
Novas normas técnicas	
Atendendo a necessidade econômica e ecológica de diminuir o uso de papel, o Diário da Justiça estará adotando um novo formato (em três colunas) a partir do dia 21 de março de 2000. Para que as matérias não percam qualidade, é necessário adotar os seguintes procedimentos:	
01. Usar papel branco, sem listras ou fundo personalizado, imprimindo em tinta preta;	
02. Usar impressora jato de tinta ou laser, evitando a matricial;	
03. Utilizar fonte Times New Roman;	
04. As matérias deverão ter no máximo 11 cm de largura, corpo 8 para texto corrido e corpo 10 para os títulos;	
05. Evitar o uso de itálico e negrito;	
06. Utilizar a entrelinha automática;	
07. O parágrafo deve avançar 5 espaços digitados;	
08. Não digitar o texto integralmente em letras maiúsculas;	
09. Matérias com mais de uma lauda sempre numeradas;	
10. Não enviar matérias borradas ou sem nitidez.	
A qualidade da impressão do Diário da Justiça está em suas mãos. Ajude-nos a fazer um jornal menos oneroso e melhor.	
A Gerência	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
02/08/2000
RELAÇÃO Nº 10/2000

PROTÓCOLOS E INTERESSADOS

122.445/1999	- Desembargador CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
46.262/2000	- Desembargador CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
64.905/2000	- Desembargador CYRO MAURICIO CREMA
125.356/1999	- Doutora EULALIA NALEVAIKO
136.449/1999	- Doutora LUIZ TEREZINHA GRASSO FERREIRA
2.197/2000	- Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA
8.774/2000	- Doutora KETBY ASTIR JOSE
12.317/2000	- Doutor LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO
19.789/2000	- Doutor DEVANIR MANCINI
27.368/2000	- Doutora MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
27.905/2000	- Doutora TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
35.700/2000	- Doutor SERGIO LUIZ PATITUCCI
44.026/2000	- Doutor VALDIR DOS SANTOS
52.105/2000	- Doutor HAMILTON MUSSI CORRÊA
55.884/2000	- Doutor HUMBERTO GONÇALVES BRITO
58.189/2000	- Doutor MARCELO MAZZALI
67.989/2000	- Doutora NOELI SALETE TAVARES REBACK
69.332/2000	- Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CARVALHO OLIVEIRA
70.907/2000	- Doutor MÁRIO SETO TAKEGUMA

ASSUNTO: LICENÇA ESPECIAL

DECISÃO: Com as motivações expostas no despacho de fls. o Senhor Desembargador Presidente indeferiu os pedidos.

PROTÓCOLO : 50.238/2000
INTERESSADO: Doutor LUIZ CARLOS GABARDO
ASSUNTO : Requer Pagamento de Quinquênio
DESPACHO : "Indefiro o pedido nos termos do parecer retro. II - Comunique-se. Curitiba, 11 de julho de 2000. Des. Sydney Dittrich Zappa - Presidente do Tribunal de Justiça".

PROTÓCOLO : 80.511/2000
INTERESSADO: Doutor LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA
DESPACHO : "Indefiro, e isto porque: a) o curso não mantém afinidade com a matéria afeta à Vara da Infância e Juventude, da qual o requerente é titular. b) a ausência prolongada do exercício da jurisdição causará prejuízos à administração da Justiça. Em 27 de julho de 2000. Sydney Dittrich Zappa - Presidente".

Paulo Jose de Albuquerque
PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE
Diretor do Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

CÂMARAS CÍVEIS

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2000.02510 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Abner Wandemberg Rabelo	005 0089628-8
Alceu Conceição Machado Filho	006 0093316-2
	008 0094358-4

Aluisio Pires de Oliveira	004	0096475-8
Andre Juliano Bomancini	004	0096475-8
Ane Elisa Perez	005	0089628-8
Ariyvan Probst	007	0093578-2
Ataiba Ayres de Aguirra Filho	005	0089628-8
Carla Liliane Waldow	001	0096294-3
Eduardo Pereira de Oliveira Melo	006	0093316-2
Elio Francisco Spanhol	008	0094358-4
Emerson Jesus Rodrigues Avelar	006	0093316-2
Fábio Barbalho Leite	004	0096475-8
Ivogacy Nascimento da Silveira	005	0089628-8
Jefferson de Souza Santana	008	0094358-4
Jocemar Miguel Baroni	006	0093316-2
José Antonio Faria de Brito	007	0093578-2
Kiyoshi Ishitani	004	0096475-8
Lauro Pelegrini Junior	001	0096294-3
Leonel Stevam Filho	007	0093578-2
Marcelo Leal de Lima Oliveira	003	0096473-4
Maria Helena Zanetti Baena	007	0093578-2
Márcio Fernando Candêo dos Santos	001	0096294-3
Mário Rogêno Dias	007	0093578-2
Paulo Cesar Pires Carvalho	004	0096475-8
Peregrino Dias Rosa Neto	006	0093316-2
Renato Beltrami	008	0094358-4
	006	0093316-2
Vera Lucia Borges	006	0093316-2
	008	0094358-4
Virna Gonçalves de Castilho	006	0093316-2
	008	0094358-4
Walter de Souza Fernandes	002	0096296-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

001. 0096294-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/79787. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200000000392 Alimentos. Agravante: J. C. S. Advogado: Carla Liliane Waldow, Lauro Pelegrini Junior. Agravado: R. H. S. (Representado(a)), R. C. P. S. (Representado(a)), C. N. S. (Representado(a)), I. P. S. Advogado: Márcio Fernando Candêo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator Des. Sidney Mora. Despacho:

I - Imprescindível estabelecer-se o contraditório - aqui mesmo, neste Agravo, com a resposta dos Agravados - para que o órgão julgador possa apreciar, de modo mais rente à realidade, o binômio necessidades dos reclamantes - recursos da pessoa obrigada (art. 400, CCB). Portanto, até que sobrevenha apreciação pelo eminente Relator e colenda Câmara, mantém-se a fixação provisória dos alimentos, na forma da decisão agravada. III - Negado o almejado Juízo de origem (sobre o conteúdo da decisão agravada, eventual Intimem-se os Agravados a responder, em igual prazo - autorizada a Chefia da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Após, à danta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, nova conclusão. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2000. Desembargador SYDNEY ZAPPA - Presidente

002. 0096296-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2000/80100. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000347 Ação Monitoria. Agravante: Benedita Teixeira da Silva Therkes. Advogado: Walter de Souza Fernandes. Agravado: R S G Empreiteira de Obras SC Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não recebeu reconhecendo em procedimento monitorio. Aduz as razões que entende justificar a reforma do "decisum" e requer liminarmente seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 02/09). Junto vieram os documentos de fls. 10/39. E a síntese do relatório. Decido. 2. O preparo do recurso está comprovado à fl. 10 e foi realizado no ato da interposição, ou seja, em 19.07.00 (parágrafo

1º, art. 525 do Código de Processo Civil). Com efeito, estando presentes os pressupostos de admissibilidade (regularidade formal, adequação e tempestividade) e não sendo caso de indeferimento liminar (CPC, art. 557), passo a examinar o pedido de caráter urgente. A obtenção do efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e a potencialidade de a decisão causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 558). O não recebimento de reconhecendo não impediu oferecimento de embargos à ação monitoria (fls. 31/36) e nem impede o ajustamento de ação própria, logo, não resulta a decisão agravada em lesão grave e de difícil reparação. Assim, não basta a relevância da argumentação recursal e não estando presente o requisito do perigo da demora, deve ser processado este Agravo de Instrumento sem qualquer efeito suspensivo, como de ordinário acontece. Nessas condições, indefiro o pedido de liminar de efeito suspensivo. 3. Oficie-se a autoridade judiciária, requisitando-lhe informações, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias (CPC, art. 527, inc. I), esclarecendo se foi ou não cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos ao eminente Desembargador Relator. Publique-se e intimem-se. Em, 27 de julho de 2000. Des. SYDNEY DITTRICH ZAPPA Presidente

003. 0096473-4 Habeas Corpus Cível

Protocolo: 2000/82042. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200000000228 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Marcelo Leal de Lima Oliveira (advogado). Paciente: E. G. C. M. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Despacho:

1. - Em Execução de Alimentos movida por seus três filhos, junto ao J. Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina, o paciente E. teve sua prisão civil decretada, por sessenta (60) dias - dada a recalcitrância em adimplir a obrigação exequenda. Agora, através deste "habeas corpus", o devedor clama por liberdade. Alega absoluta impossibilidade de efetuar o pagamento e equívoco na conta que lhe foi apresentada - além de pagamentos parciais. Clama pela imediata concessão da ordem. 2. - Registre-se, desde logo, com o Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, que o "habeas corpus", por seu procedimento, não se presta para demonstrar que o paciente não dispõe de recursos para honrar a prestação alimentícia" (STJ, Rcn. 3.258-6-MC). Nesta sede, verifica-se apenas a legalidade da constrição. Os argumentos trazidos pelo devedor são frágeis. É fato notório que o não pagamento de pensão alimentícia acarreta prisão

Protocolo: 2000/80951. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 20000000001 Edital. Impetrante: Vera Lucia Trompczynski. Advogado: Marcio Holmeister. Impetrado: Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/07/2000. Relator: Des. Angelo Zattar

1896º Processo 0095608-3 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/74014. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000270 Cautelar Inominada. Impetrante: José Roberto Sandoval, Osmar Stuart Bertoldi, Comissão Executiva Municipal do Diretório Metropolitano do Partido Progressista Brasileiro - PPB. Advogado: Andreia Belo Lambiridis, Ana Paula Quadros Barros. Impetrado: Desembargadora Regina Afonso Portes. Distribuição Automática em 03/07/2000. Relator: Des. Antônio Gomes da Silva

1897º Processo 0096425-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Protocolo: 2000/81415. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9600009000 Lei Municipal. Autor: Sinduscon Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná. Advogado: Lineu Miguel Gomes. Interessado: Município de Curitiba, Câmara Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 27/07/2000. Relator: Des. Antônio Gomes da Silva

1898º Processo 0095206-9 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/71522. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Izoulet Lima Moreira Cortes, Amilton Luiz Ferreira, Joaquim Bueno Timoteo, Octavio Kulik, Marcio Ehlke Xavier. Advogado: Gil Cesar Dantas Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Paraná Previdência. Distribuição por Prevenção em 30/06/2000. Relator: Des. Jesus Sarrão

1899º Processo 0095207-6 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/71523. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Alcione Carvalho Sanches, Cecília de Azevedo Kafka, Justina Giglio Vienna, Ligia de Oliveira Maingüé, Ercilia Alves de Souza, Edmundo Ribeiro da Rocha, Niza Tristão Pietrangelo, Sylvia Erichsen Pereira Bittencourt, Nathalia Saviski Zanocotti. Advogado: Gil Cesar Dantas Bruel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração do Paraná, Presidente do Paraná Previdência. Distribuição por Prevenção em 30/06/2000. Relator: Des. Jesus Sarrão

1900º Processo 0096286-1 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/79914. Comarca: Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 889025 Agravado de Instrumento. Impetrante: Bepalhok Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Manoel de Souza Mendes Junior, Norberto Trevisan Bueno. Impetrado: Desembargador Cordeiro Cleve Relator nos autos nº 88902-5. Distribuição Automática em 24/07/2000. Relator: Des. Fleury Fernandes

1901º Processo 0095044-9 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/70084. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 200000000035 Decreto. Impetrante: Paulo Eduardo Matheiros Manfredini. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alceste Ribas de Macedo Filho. Advogado: Paulo Moacyr Wilhelm Rocha Filho, Edson Carlos Pereira de Sa, Alceste Ribas de Macedo Neto. Distribuição Automática em 28/06/2000. Relator: Des. Cyro Crema. Relator Convocado: Des. Octavio Valeixo

1902º Processo 0095902-6 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/76291. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Anna Lusco Zap, Euzza Araújo Ribeiro, Lea Adilha Alves de Souza, Lucía Rosália de Fátima Rodrigues, Maries Galkowski, Jandira Martins de Oliveira, João Carlos de Souza, Rosamar Barcellos, Zeia Lourdes Barcellos. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretária de Estado da Administração. Distribuição Automática em 10/07/2000. Relator: Des. Cyro Crema

1903º Processo 0096176-0 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/78594. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 44522217 Protocolo. Impetrante: Isabela Cristine Martins Ramos. Advogado: Eduardo Talamini, Marçal Justen Filho, Cesar Augusto Guimarães Pereira. Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. Distribuição Automática em 18/07/2000. Relator: Des. Cyro Crema

1904º Processo 0011159-507 Agravado Regimental Cível

Protocolo: 2000/68527. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 11159506 Execução. Exequente: Roberto Bacelar Portugal, Acir Mello, Agostinho Macedo Franco da Costa, Alcy Furnagalli Werneck, Aldo de Almeida Junior, Antonio Franco Ferreira da Costa, Cesar Lourenco Soares Filho, Claudia Tezeda Franklin, Cicleu do Rosano Bevilacqua, Dirceu Lamoglia, Eduardo Evaristo Vianna da Veiga, Enrique Jose Isidoro Piers, Jose Luiz Faria de Macedo, Jose Macedo Neto, Jose Thiago da Cunha Pacheco Netto, Luiz Aguiar Menzeli, Maria do Rocio Muniz Diz, Osmar Rozário, Romeu Otávio Luiz Gonzaga Rauven, Stenly Richter Possipisi. Advogado: Alir Ratacheski. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Joel Semways Neto, Joel Geraldo Coimbra. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/06/2000. Relator: Des. Wanderlei Resende

1905º Processo 0096361-9 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2000/80986. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 200000000001 Edital. Impetrante: Marina Bastos Dias. Advogado: Marina Bastos Dias. Impetrado: Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/07/2000. Relator: Des. Wanderlei Resende

1906º Processo 0081861-1 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 1999/78967. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Almir Porto Martinelli, Manoel Pedro de Araújo Santos, Anfriso Fonseca de Siqueira, Antônio Miranda Filho, Antônio Ferreira Ruppel, José Postal. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisela da Rocha Parente Venancio, Joel Geraldo Coimbra, Ass Litis. Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisela da Rocha Parente Venancio, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Paraná Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias. Redistribuição Automática em 28/06/2000. Relator: Des. Antônio Lopes de Noronha

1907º Processo 0096154-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Protocolo: 2000/78267. Comarca: Londrina. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Ana Lucia Bohmann, Osmar Vieira da Silva, Ellen Patricia Chini, João Luiz Martins Esteves. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Distribuição Automática em 14/07/2000. Relator: Des. Antônio Lopes de Noronha

Ratifico a distribuição efetuada por processamento eletrônico referente ao período de 27 de Junho de 2000 à 31 de Julho de 2000.

Curitiba, 01 de Agosto de 2000.


Des. Acácio Carriló
Vice-Presidente

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELAÇÃO N.º

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02/2000

O Desembargador OSIRIS FONTOURA, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos de Processo Administrativo nº 2000.189-9 (protocolado sob nº 76.678/2000), faz saber a

MOACIR TORTATO, Escrivente Juramentado do Cartório de Paz e Anexos do Distrito e Comarca de Terra Roxa, que, tendo sido verificado o abandono de Cargo, fica convocado, pelo presente edital, a justificar seu afastamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data

da primeira publicação, ou fazer prova de que o mesmo se funda em motivo de força maior ou coação ilegal, sob pena de perda da delegação, com fundamento nos artigos 7º, V, letra "b" e artigo 23 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556/CM), combinado com o artigo 187, IV, letra "b" do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e na forma dos artigos 25, 26 e 27 do mencionado Regulamento.

Curitiba, 19 de julho de 2000.


Des. OSIRIS FONTOURA
Corregedor-Geral da Justiça

Publique-se por dez (10) dias consecutivos

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

35/2000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1998.2453-0

ACUSADA: E. Z. R.
ADVOGADO: NELSON JOÃO KLAS
ACUSADO: C. R. J.
ADVOGADOS: NELSON JOÃO KLAS e LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ
RELATOR: DES. OSIRIS FONTOURA
ACÓRDÃO: 8657
LIVRO: CM-67
FLS: 187/216

DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2000

EMENTA: ADMINISTRATIVO - FORO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO E IRRETRATABILIDADE INOCORRENTES - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR A RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS - QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSA - DESSEMELHANÇAS - FALTA DE COTEJO - NÃO SENDO ARQUIVADAS COPIAS FOTOSTÁTICAS DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE E INDICAÇÃO FISCAL CONCLUI-SE QUE O ATO NOTARIAL FOI PROCEDIDO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - NECESSIDADE DOS INTERESSADOS EM AJUIZAR INCIDENTE DE FALSIDADE PARA DESCONSTITUIR RECIBO COM FIRMA RECONHECIDA - PREJUÍZO - INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES LEGAIS - FALTA GRAVE - RESPONSABILIDADE DO TITULAR - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA ACUSAÇÃO DA ESCRIVENTE. (i) - O adiamento da portaria acusatória para incluir no pólo passivo da acusação o titular da serventia pode ser determinado a qualquer tempo antes da consumação do ato de julgamento pelo órgão colegiado. (ii) - A prescrição é contada a partir da data da ciência do fato pela autoridade competente em aplicar sanção disciplinar, mesmo na infração-crime, o que se dá, com o "falso reconhecimento de firma", previsto no artigo 300, do Código Penal, porque a norma estatutária remete-se às de Direito Penal, "a falta também prevista na lei como crime prescreverá juntamente com este (art. 301 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná)". No caso específico, a pena máxima aplicável ao crime praticado, em tese, é de três anos, pelo que, prescreve em oito anos a falta disciplinar e na interpretação do artigo 109, Inciso III, do Código Penal Brasileiro, por interpretação extensiva, resta interrompido o prazo prescricional com a instauração de processo administrativo. (iii) - De outro ponto, o fato de o titular da serventia não compor inicialmente o pólo passivo da acusação, não constitui uma forma de absolvição da falta disciplinar apurada, pois nem ao menos foi instaurado processo administrativo contra ele, não havendo o que se falar em irretratabilidade: sendo, antes de tudo, uma medida de moralidade administrativa. Portanto, também considerando esses fundamentos, a qualquer tempo, os membros de órgão colegiado podem alterar os seus votos, antes de proclamada a decisão pelo Presidente. (iv) - Sendo perfeitamente individualizado o imputado, não tem o condão de gerar nulidade eventual omissão de dados qualificativos, pois tal seria incapaz de aquilatar o mais diminuto prejuízo a defesa. (v) - Reconhecer firma falsa, sem tomar cuidado em cotejar a semelhança dos documentos, bem como não arquivá-los, constitui ilícito administrativo de natureza grave, principalmente, quando é necessário ajuizar incidente de falsidade para desconstituir a validade do ato levado a efeito. (vi) - Aos escreventes indicados para prática de atos notariais e de registro, não recai responsabilidade administrativa, nos termos dos artigos 20, 21, 22, da Lei nº 8935/94. Todavia, é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação e, por consequência, respondem nas esferas cível e administrativa pelas faltas apuradas. Excluído do pólo passivo da acusação da escrevente e aplicação da pena de repressão ao titular da serventia.

DECISÃO: O CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A ACUSAÇÃO, PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO A ACUSADA E. Z. R. E APLICOU A PENA DE REPRESSÃO AO ACUSADO C. R. J.

Curitiba, 03 de agosto de 2000.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 78/2000

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.0002766-9.

ACUSADO: S. M. F.
ADVOGADO: ROLF KOERNER JUNIOR.

"1. Indefiro o pedido de fls. 111, que repetiu as petições de fls. 76/77 e 88, com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556/93 C.M.), conjugado com os artigos 312, § 1º, e 109, II, ambos do Código Penal, aqui aplicáveis por analogia. 2. Intime-se o acusado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanesce interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 41, notadamente porque aquela petição data de junho de 1992. E, em caso afirmativo, se os endereços ali constantes permanecem inalterados. 3. ... 4. ... Curitiba, 28 de julho de 2000. ass. Des. OSIRIS FONTOURA, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 03 de agosto de 2000.

TRIBUNAL DE ALÇADA

SECRETARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 342/2000

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83153/2000, resolve:

INTERROMPER

a partir do último dia 1º, a licença especial concedida a Emerson Leandro Salles, matrícula nº 5452, Agente de Serviços Gerais nível A-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pela Ordem de Serviço nº 315/2000, relativa ao quinquênio compreendido entre 07 de dezembro de 1992 e 06 de dezembro de 1997, assegurando-lhe o direito de usufruir oportunamente 76 (setenta e seis) dias restantes.

Curitiba, 2 de agosto de 2000.


Maria Aparecida Hamann
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 343/2000

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82959/2000, resolve:

INTERROMPER

a partir do último dia 1º, as férias legais alusivas ao exercício de 1999, de Melânia Andreola Vieira, matrícula nº 5466, Agente de Conservação nível B-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, concedidas pela Ordem de Serviço nº 306/2000, assegurando-lhe o direito de usufruir 8 (oito) dias restantes oportunamente.

Curitiba, 2 de agosto de 2000.


Maria Aparecida Hamann
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 344/2000

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83119/2000, resolve:

INTERROMPER

a partir desta data, as férias legais alusivas ao presente exercício, de Larissa Maria Vasconcellos Marques, matrícula nº 5439, Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, concedidas pela Ordem de Serviço nº 270/2000, assegurando-lhe o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes oportunamente.

Curitiba, 2 de agosto de 2000.


Maria Aparecida Hamann
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 345/2000

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83364/2000, resolve:

INTERROMPER

a partir do último dia 1º, as férias legais alusivas ao presente exercício, de Nilce Hey Schmidt, matrícula nº 5504, Oficial Judiciário nível D-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, concedidas pela Ordem de Serviço nº 254/2000, assegurando-lhe o direito de usufruir 8 (oito) dias restantes oportunamente.

Curitiba, 2 de agosto de 2000.

M. A. Hamann
Maria Aparecida Hamann
 Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 346/2000

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82966/99, resolve:

INTERROMPER

a partir do último dia 1º, a licença especial concedida a Dênia Maria Lobato Flizikoski, matrícula nº 5125, Oficial Judiciário nível D-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pela Ordem de Serviço nº 271/2000, relativa ao quinquênio compreendido entre 03 de fevereiro de 1987 e 02 de fevereiro de 1992, assegurando-lhe o direito de usufruir oportunamente 32 (trinta e dois) dias restantes.

Curitiba, 02 de agosto de 2000.

M. A. Hamann
Maria Aparecida Hamann
 Secretária

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ
 I Divisão Cível
 Segunda Câmara Cível

Página 001
 Emitido em 31-07-2000

Relação No. 2000.01638 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO PERIN	007	0159953-9
ALCEU TAQUES DE MACEDO	002	0159504-6
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	002	0159504-6
CLAUDIO SOCCOLOSKI	003	0159511-1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	0159732-0
EDSON ISFER	001	0159488-7
EMERSON L. SANTANA	005	0159732-0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES	002	0159504-6
FRANCISCO CARLOS JORGE	001	0159488-7
GERALDO MOCELLIN	004	0159573-1
GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI	003	0159511-1
INGER KALBEN SILVA	004	0159573-1
TRECE NASCIMENTO TREIN	006	0159770-0
JOAQUIM JOSE DE CAMARGO	006	0159770-0
LIA TELLES DE CAMARGO	001	0159488-7
LUIZ DANIEL FELIPPE	007	0159953-9
MARCO AURELIO BAPTISTA DA S. MATTOS	002	0159504-6
MARY CRISTINE DEMIO	006	0159770-0
MIGUEL TELLES DE CAMARGO	003	0159511-1
NEMO ELOY VIDAL NETO	007	0159953-9
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	007	0159953-9
PAULO JOSE GIARETTA	003	0159511-1
PAULO MAINGUE NETO	007	0159953-9
PLINIO ROBERTO DA SILVA	006	0159770-0
RAUL SILVEIRA BOENO	006	0159770-0

DESPACHOS PRESIDENTE

001. 0159488-7 AGRADO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/75435. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000361 Reintegração de Posse. Agravante: Ilo Barossi. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Bernardo Valentini & Cia Ltda. Advogado: Edson Isfer. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Juiz Fernando Vidal de Oliveira. Despacho:

Vistos.
 1. Trata-se de agravo, por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ILO BAROSSO. Insurge-se contra decisão que deferiu, em caráter liminar, a reintegração da

ora recorrida BERNARDO VALENTINI & CIA. LTDA., na posse de imóvel.

2. Recebo o recurso, para processamento.

3. Todavia, conforme decidiu este Tribunal de Alçada, "a concessão da medida provisória 'initio litis' é facultade que se insere no poder que a própria lei confere ao juiz, uma vez convencido da configuração dos pressupostos do art. 927 do CPC, para os efeitos de restaurar-se situação anterior modificada pelo ato turbativo ou espoliativo. Tal decisão de convencimento superficial é de caráter provisório, não induz pré-julgamento da lide, posto que sequer se incorpora à sentença final a ser proferida e desta independe, e, quando não abusiva ou ilegal, é de ser mantida, inadmitindo-se, nesse juízo provisório, o exame aprofundado de matéria de alta indagação que representa no próprio mérito da ação (RT 593-236-TAPR)" (Acórdão nº 1585, 7ª Câmara Cível, DJ 07/08/92).

Ademais disso, da forma como veio instruído o presente recurso não há como se avaliar a relevância, ou não, da fundamentação expendida pelo recorrente, que limitou-se a proceder ao traslado das peças essenciais.

A respeito do disposto no artigo 525, incisos I e II do Código de Processo Civil, leciona THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, Saraiva, 31ª ed., pág. 558):

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211).

Finalmente, há também peças úteis ou facultativas (inciso II), que podem ser juntas, a critério do agravante, para facilitar o provimento do agravo e a melhor apreciação das questões suscitadas"

Destaque-se, por fim, que a decisão impugnada está embasada em prova colhida em audiência de justificação e ressalta a existência de contrato de comodato por prazo indeterminado, tendo o comodatário permanecido no imóvel mesmo após ter sido notificado para desocupá-lo. É pacífica a jurisprudência no sentido de que "a não restituição do imóvel por parte do comodatário, que vem ocupando-o por prazo indeterminado, após devidamente notificado, importa na prática de esbulho, sendo cabível a proteção 'initio litis' uma vez que a ação possessória venha a ser intentada dentro de ano e dia" (Acórdão nº 3.208, 1ª Câmara Cível, DJ de 07/08/92).

4. Ante o exposto, denego o efeito suspensivo.

5. Decorridas as férias forenses, sejam os autos remetidos

ao ilustre Juiz relator.

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2000.

MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
 Presidente, em exercício

002. 0159504-6 AGRADO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/75771. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9900000727 Execução de Título Judicial. Autos Complementares: 9800000024 Ação de Despejo. Agravante: Tânia Maria Gehlen Madureira. Advogado: Antonio Carlos Taques de Macedo. Advogado: Alceu Taques de Macedo. Agravado: Demeterco & Cia Ltda. Advogado: Francisco Carlos Jorge. Advogado: Mary Cristine Demio. Agravado: Pedro Ubirajara Martins. Agravado: Joelcio Santos Madureira. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Juiz Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Convocado Jurandyr Souza Junior. Despacho:

Vistos.

1. Trata-se de agravo, por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TÂNIA MARIA GEHLEN MADUREIRA, que se insurge contra a decisão reproduzida às fls. 32, exarada nos autos de execução provisória de sentença.

2. Recebo o recurso, para processamento.

3. Todavia, não vislumbro fundamentação relevante a evidenciar que a referida decisão cause, a recorrente, lesão grave e de difícil reparação, até que haja o pronunciamento pela douta Segunda Câmara Cível desta Corte quanto ao mérito do presente recurso.

O agravado DEMETERCO & CIA. LTDA. propôs ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de alugueis e encargos, em face de PEDRO UBIRAJARA MARTINS (locatário) e JOELCIO SANTOS MADUREIRA (fiador, integrando a lide na qualidade de litisconsorte) (fls. 20/27).

A sentença julgou procedente a ação de despejo, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação, como também julgou "procedente o pedido de cobrança, para o fim de condenar os requeridos no pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios..." (fl. 58).

É inegável, portanto, que o agravado Demeterco & Cia. Ltda. tem, também contra o fiador Joelcio Santos Madureira, um título executivo judicial.

À primeira vista, não obstante a falta de outorga uxória na fiança, enquanto não rescindida a sentença que julgou procedente a ação de cobrança, o fiador é parte legítima para figurar na execução de título judicial.

4. Ante o exposto, denego o efeito suspensivo.

5. Decorridas as férias forenses, sejam os autos remetidos

ao ilustre Juiz relator.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2000.

MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

Presidente, em exercício
 Agravo de Instrumento nº 159.504-6, de
 Curitiba - 4ª Vara Cível - fl. 2

003. 0159511-1 AGRADO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/75931. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000330 Medida Cautelar. Autos Complementares: 200000000168 Consignação em Pagamento. Autos Complementares: 200000000163 Executivo Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Claudio Soccoloski. Advogado: Inger Kalben Silva. Agravado: Hauer Construções Cíveis Ltda. Advogado: Paulo Maingue Neto. Agravado: Capital Realty Administradora de Bens Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Juiz Rosana Fachin. Despacho:

Vistos.

1. Trata-se de agravo, por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que se insurge contra a decisão de fls. 23/24, exarada nos autos de ação cautelar inominada incidental proposta por HAUER CONSTRUÇÕES CÍVILS LTDA. e CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA..

2. Recebo o recurso, para processamento.

3. Todavia, não é o caso de conceder o efeito suspensivo. A liminar foi concedida apenas "para garantir à Capital Realty o exercício da atividade e o regular funcionamento do

estabelecimento (Hangar Vip Estacionamento - Parking), enquanto persistir o litígio entre o requerido e a Hauer relativamente ao valor do ISS sobre serviços de construção devido" (fl. 23).

E a circunstância do Hangar Vip Estacionamento - Parking estar funcionando, até que a douta Segunda Câmara Cível desta Corte julgue o mérito do presente recurso não causa, ao Município de São José dos Pinhais, lesão grave e de difícil reparação.

Observe-se que não obstante o agravante afirme que a expedição de alvará de localização e funcionamento foi indeferida em virtude do não cumprimento das exigências da guia azul (fl. 07), não especifica exatamente quais exigências não teriam sido observadas. E, no tocante ao recolhimento do ISS, está em curso uma ação de consignação em pagamento ajuizada pela ora agravada Hauer Construções Cíveis Ltda., e a execução fiscal proposta pelo ora

recorrente contra as recorridas.

4. Ante o exposto, denego o efeito suspensivo.

5. Decorridas as férias forenses, sejam os autos remetidos a ilustre Juiz relator.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2000.

MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

Presidente, em exercício

Agravo de Instrumento nº 159.511-1, de São José dos Pinhais - 2ª Vara Cível - fl. 2

004. 0159573-1 AGRADO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/76248. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000437 Exibição de Documentos. Agravante: Alexandre José Felizardo. Advogado: Trece Nascimento Trein. Advogado: Gladimir de Lara Franceschi. Agravado: Banco do Brasil S/A. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Juiz Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Convocado Jurandyr Souza Junior. Despacho:

Vistos.

1. Trata-se de agravo, por instrumento, interposto por ALEXANDRE JOSÉ FELIZARDO, que se insurge contra a decisão de fl. 64, na parte em que indeferiu liminar para expedição de ofício aos cadastros de restrição financeira (SERASA, SPC, CADIN), para que cancelem o registro pertinente ao nome e CPF do autor da cautelar, ora agravante.

2. Recebo o recurso, para processamento.

3. Todavia, do exposto nas razões de fls. 02/22, não existe fundamentação relevante a evidenciar que a referida decisão cause, ao recorrente, lesão grave e de difícil reparação, até que a douta Segunda Câmara Cível julgue o mérito do presente agravo.

A existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (SERASA, SPC, ETC.) tem a finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios (cf. ac. nº 11.395, 2ª Câmara Cível, DJ de 03/09/99).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, é certo, tem decidido que constitui "constrangimento e ameaça vedados pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é ainda objeto de discussão em Juízo" (REsp nº 181.863-RS, 4ª Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJU de 14/12/98).

Na hipótese ora examinada, porém, não se pode dizer que a dívida está sendo objeto de discussão judicial, pois até aqui o agravante ingressou apenas com medida cautelar, na qual foi liminarmente determinado ao BANCO DO BRASIL S.A.,

ora agravado, que exiba os documentos mencionados na petição de fls. 62/63.

3. Ante o exposto, denego o efeito suspensivo.

4. Decorridas as férias forenses, sejam os autos remetidos ao ilustre Juiz relator.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2000.

MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

Presidente, em exercício

Agravo de Instrumento nº 159.573-1, de
 Curitiba - 15ª Vara Cível - fl. 2

005. 0159732-0 AGRADO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/77114. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200000000225 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Zogbi S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Peres. Advogado: Emerson L. Santana. Agravado: Alisson Luis Vicoto. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Juiz Rosana Fachin. Despacho:

Descriçao: Despacho Decisorio.

Vistos.

1. Trata-se de agravo, por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ZOGBI S.A., que se insurge contra a decisão de fl. 28, exarada em ação de busca e apreensão (fundado no Decreto-lei nº 911/69) proposta em face de ALISSON LUIS VICOTO. Argumenta, o recorrente, que o MM. Juiz não poderia, ao deferir a liminar, facultar a purgação da mora, porque o réu não pagou 40% (quarenta por cento) do preço financiado.

2. Todavia, das peças trasladadas verifica-se que o ora recorrido procedeu à quitação do débito, e que o ora agravante requereu o levantamento dos valores depositado (fls. 30/32). Verifica-se, ainda, que foi proferida sentença, julgando extinto o processo (fl. 33).

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 24, inciso XXIV, do RI-TA, 68, da Lei Complementar nº 35/79, 503 e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2000.

MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

Presidente, em exercício

006. 0159770-0 AGRADO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/764315. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 97000000218 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Luis Sérgio Vargas Dornelles. Advogado: Raul Silveira Boeno. Agravado: José Rocha Bello.

Agravado: Iracema Elly Magarinos Bello. Advogado: Joaquim Jose de Camargo. Advogado: Miguel Telles de Camargo. Advogado: Lia Telles de Camargo. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Juiz Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Convocado Jurandyr Souza Junior. Despacho:

Vistos.

Tendo em vista o que notícia a informação do Senhor Chefe da Primeira Divisão Cível, e demonstram os documentos que a acompanham, verifica-se que o original referente ao fax de fls. 02/10 foi autuado neste Tribunal como Agravo de Instrumento sob nº 158.508-0, e distribuído ainda no mês de junho do Juiz Jurandyr Souza Junior, que denegou o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, determino que seja dado baixa ao presente recurso de Agravo de Instrumento sob nº 159.770-0.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2000.

CELSO ROTOLI DE MACEDO

Presidente

007. 0159953-9 AGRADO DE INSTRUMENTO

Protocolo: 2000/79071. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Cível. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000281 Exceção de Incompetência. Autos Complementares: 200000000221 Ação cominatória.